



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002267-40.2010.5.02.0057 - Turma 14

Tramitação Preferencial  
Lei 13.015/2014



**RECURSO DE REVISTA**

- Recorrente(s):** 1. **Valdemar Vieira Nascimento**
- Advogado(a)(s):** 1. **MARCO ANTONIO INNOCENTI (SP - 130329-D)**
- Recorrido(a)(s):** 1. **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP**  
2. **Companhia Energética de São Paulo - Cesp**  
3. **Fundação Cesp**
- Advogado(a)(s):** 1. **MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO (SP - 116776-D)**  
2. **JORGE RICARDO LOPES LUTF (SP - 108636-D)**  
3. **FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI (SP - 173624-D)**

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 4.819/58. ADMISSÃO ANTERIOR À LEI ESTADUAL Nº 200/74. APLICAÇÃO DA OJ TRANSITÓRIA Nº 76, DA SBDI-1, DO C. TST.**

**Tese adotada pela decisão proferida nestes autos:** Processo TRT/SP nº 0002267-40.2010.5.02.0057 - 14ª Turma, publicado no DO eletrônico em 30 de setembro de 2015:

*Pretende o reclamante o recebimento de complementação de aposentadoria integral, alegando que a Lei Estadual nº 4.819/58 estendeu o benefício aos empregados públicos de sociedades de economia mista, que foi contratado antes da revogação dessa norma pela Lei Estadual nº 200/74, estando amparado por regra de transição, invocando o entendimento da OJ Transitória nº 76 da SDI-1 do C. TST, art. 468 da CLT, Súmulas 51, 97 e 288 do C. TST.*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002267-40.2010.5.02.0057 - Turma 14

*O reclamante foi admitido pela reclamada, sociedade de economia mista estadual, em 08.02.1968, aposentou-se pelo RGPS em 30.05.1989, com 30 anos e 7 meses de tempo de contribuição, recebendo aposentadoria proporcional por tempo de serviço (fl. 28), sendo rescindido o contrato de trabalho em 04.01.1990 (fl. 23).*

*A Lei Estadual nº 1.386/51, estendida aos empregados públicos de sociedades de economia mista pela Lei Estadual nº 4.819/58, foi revogada pela Lei Estadual nº 200, de 13.05.1974, após a admissão do autor, no entanto, conforme previsão da regra de transição do § único do seu art. 1º, permaneceu aplicável aos empregados admitidos até a entrada em vigor da norma revogadora, caso do reclamante.*

*A Lei Estadual nº 1.386/51 previa que:*

*"Artigo 1º - O pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, quando aposentado terá direito ao provento assegurado aos demais funcionários ou servidores do Estado, de acordo com a legislação que vigorar.*

*Parágrafo único - A diferença entre o provento pago pelo Instituto ou Caixa respectiva e aquele a que tiver direito o servidor na forma desta lei, correrá por conta do serviço ou repartição.*

*(...)*

*Artigo 3º - O servidor que contar 30 (trinta) anos de efetivo exercício e não puder ser aposentado pelo Instituto ou Caixa, se o requerer, será aposentado na forma da legislação que regula a aposentadoria dos funcionários públicos civis do Estado, apurado o tempo de serviço nos termos do artigo 4º e receberá os respectivos proventos por conta dos serviços ou repartição até que venha a ser aposentado pela Instituição de Previdência competente.*

*§ 1º - O servidor aposentado na forma deste artigo pagará em dobro as suas contribuições para a instituição de previdência social a que estiver filiado o serviço ou repartição, mediante desconto em folha de seus proventos até que venha a ser aposentado pela mesma instituição.*

*§ 2º - Uma vez aposentado pelo Instituto ou Caixa respectiva, perceberá a diferença de proventos de que trata esta lei.*

*(...)*

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002267-40.2010.5.02.0057 - Turma 14

*Artigo 10 - Terão direito às vantagens desta lei os servidores já aposentados, bem como os beneficiários dos servidores falecidos, que estejam percebendo proventos de aposentadoria ou pensão dos Institutos ou Caixas.*

*§ 1º - Nos casos deste artigo o serviço ou repartição a que pertencia o servidor procederá ex-ofício à revisão do cálculo da aposentadoria ou da pensão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias cotados da publicação da presente lei.*

*§ 2º - Para o efeito do cálculo da diferença de que trata o parágrafo único do artigo 1º e do aumento previsto no artigo 2º, tomar-se-á por base o salário do servidor à época da aposentadoria ou falecimento."*

*É certo que a Lei Estadual nº 1.386/51 instituiu o direito do aposentado de receber o mesmo provento dos empregados da ativa, de modo que a complementação de aposentadoria correspondesse à diferença entre o valor percebido do INSS e aquele que receberia se estivesse na ativa.*

*No entanto, a referida legislação não prevê a hipótese de pagamento integral da complementação em favor do empregado público que recebe aposentadoria proporcional pelo RGPS, caso do autor. E não o fez em observância ao princípio da igualdade.*

*Com efeito, deferir ao reclamante, aposentado proporcionalmente pelo INSS, complementação integral, violaria a isonomia com relação aos empregados que recebem complementação integral por terem preenchido os requisitos à aposentadoria integral pelo RGPS.*

*Nesse sentido, o julgado proferido por esta E. 14ª Turma:*

**"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA.**

*Há que se atentar a uma peculiaridade do caso presente. Como incontroverso nos Autos, o reclamante aposentou-se antes da data ideal, percebendo aposentadoria proporcional ao tempo de serviço pelo INSS. As normas vigentes à época da admissão do Reclamante eram omissas acerca da hipótese dos autos. Por tal razão, a sentença recorrida entendeu pela impossibilidade de interpretação restritiva de direitos (fls. 148). Todavia, tal decisão não se coaduna com o princípio da isonomia material, sendo capaz de gerar disparidades incompatíveis com o ordenamento jurídico. Neste sentido, inclusive, tem se pronunciado a jurisprudência deste tribunal. O modo de cálculo adotado pela Reclamada mostra-se*

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002267-40.2010.5.02.0057 - Turma 14

*adequado ao caso concreto, bem como condizente com o ordenamento jurídico. Deseja o Reclamante perceber remuneração como se na ativa estivesse (fls. 17), mas o pleito se mostra ofensivo ao princípio que reza o tratamento isonômico. Deste modo, reputa-se improcedente o pleito do autor, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença de origem."*

*(RO 0000748-41.2012.5.02.0063 - Rel. Des. Francisco Ferreira Jorge Neto - Publicação: 24/05/2013)*

*O caput do art. 1º é claro ao estabelecer que o empregado tem "direito ao provento assegurado aos demais funcionários ou servidores do Estado, de acordo com a legislação que vigorar".*

*A norma em questão é o art. 226 do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais (Lei nº 10.261/68), que disciplina a matéria nos seguintes termos:*

*"Artigo 226 - O provento da aposentadoria será:*

*I - igual ao vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias incorporadas para esse efeito:*

*1 - quando o funcionário, do sexo masculino, contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço e do sexo feminino, 30 (trinta) anos; e*

*2 - quando ocorrer a invalidez.*

*II - proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos"*

*Assim, tem-se que a legislação atinente aos servidores públicos estatutários, aplicável aos empregados públicos de sociedades de economia mista, prevê o pagamento proporcional do benefício.*

*Desejasse o autor receber complementação integral, deveria ter implementado as condições para a aposentadoria integral, de modo que tenho como correto o cálculo da complementação efetuado pela reclamada, não havendo violação ao art. 468 da CLT, Súmulas 51, 97 e 288 do C. TST.*

*Também não incide o entendimento da OJ Transitória nº 76, que não faz a distinção entre empregados que recebam aposentadoria integral e proporcional.*

*Portanto, mantenho a improcedência da ação, ainda que por outros fundamentos.*

**Tese divergente:** Processo TRT/SP nº 0000941-77.2010.5.02.0014  
- 15ª Turma, publicado no DO eletrônico em 28 de julho de 2015:

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002267-40.2010.5.02.0057 - Turma 14

*Pretendem as reclamadas a exclusão das diferenças de complementação de aposentadoria, alegando que a pretensão da reclamante em receber complementação de pensão na proporção de 100% é totalmente destituída de fundamento fático e legal, já que a mesma vem sendo paga de acordo com a legislação em vigor.*

*Sem razão.*

*De acordo com o termo de rescisão do contrato de trabalho do falecido esposo da reclamante (doc. 14 do vol. de docs.), o Sr. Carlos de Castro Amador foi admitido pela primeira ré em 01.05.1969 e aposentou-se em 01.04.1990.*

*Quando da admissão do de cujus, vigiam as Leis Estaduais 1.386/51 1974/52 e 4.819/58, aplicáveis aos contratos dos trabalhadores admitidos antes da edição da Lei Estadual 200/74, que as revogou.*

*A primeira dessas leis (Lei 1.386, de 19 de dezembro de 1951) estabeleceu o direito à complementação de aposentadoria ao pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado de São Paulo, nos seguintes termos:*

*"Art. 1º - O pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, associado obrigatório dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, quando aposentado, terá direito ao provento assegurado aos demais funcionários ou servidores do Estado, de acordo com a legislação que vigorar.*

*Parágrafo único - A diferença entre o provento pago pelo Instituto ou Caixa respectiva e aquele a que tiver direito o servidor na forma desta lei, correrá por conta do serviço ou repartição."*

*Art. 2º- O servidor aposentado de acordo com o disposto no artigo anterior é assegurado o aumento dos seus proventos no caso de majoração geral dos salários dos ativos da categoria e funções iguais às respectivamente que pertencia, bem como no caso de aumento geral de salários concedido sob a forma de promoções que abranjam uma ou mais categorias de servidores do serviço ou repartição." (grifo nosso)*

*Cumprе salientar, que o art. 1º da Lei nº 1386/51 supra citado, estabelece correlação entre o valor da complementação de aposentadoria a ser paga aos empregados por ela regidos em relação aos proventos assegurados aos demais funcionários e servidores por lei à época da aposentadoria, e não aos valores de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002267-40.2010.5.02.0057 - Turma 14

*complementação de aposentadoria que fizerem jus de acordo com a legislação previdenciária que vigorar à época da jubilação. A correlação aqui é entre valores e não entre tipos de aposentadoria.*

*A Lei nº 1.974, de 18 de dezembro de 1952 equiparou os salários entre os empregados ativos e inativos, estabelecendo que:*

*"Art.1º O aumento de proventos de aposentadoria de que trata o art. 2º da Lei nº 1.386, de 19 de dezembro de 1951, é devido desde a vigência daquela lei, em todos os casos de aumento geral de salários dos empregados em atividade, mesmo quando concedido na forma de gratificação, adicional por tempo de serviço, abono, ou qualquer vantagem econômica que abranja ou tenha abrangido uma ou mais categorias."*

*Por sua vez, a Lei Estadual nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, além de criar o "Fundo de Assistência Social do Estado" com a finalidade de suportar o encargo financeiro gerado pelas leis acima mencionadas, estendeu seus direitos aos empregados das autarquias, das empresas públicas e das sociedades de economia mista do Estado de São Paulo, preconizando:*

*"Art. 1º Fica criado o "Fundo de Assistência Social do Estado" com a finalidade de conceder aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, as seguintes vantagens já concedidas aos demais servidores públicos:*

*I...*

*II- Complementação das aposentadorias e concessão de pensões nos termos das Leis ns. 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e 1974, de 18 de dezembro de 1952...;*

***Observa-se que estas normas nada dispõem a respeito de pagamento proporcional ao tempo de serviço da complementação de aposentadoria, e nem poderiam, já que a própria legislação previdenciária à época (Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960-LOPS) não contemplava esta forma de aposentadoria.***

*Sendo assim, é óbvio que a legislação estadual existente à época da contratação dos autores somente poderia se reportar aos tipos de aposentadoria vigentes à época, ou seja, no caso dos autos, o pagamento integral da complementação de aposentadoria*

*Em 13/05/1974, entrou em vigor a Lei Estadual nº 200, que revogou expressamente as Leis nº 1.386 e 4.819 e quaisquer outras disposições que concedessem a referida suplementação aos*

fls.6



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002267-40.2010.5.02.0057 - Turma 14

*empregados públicos, ressaltando no parágrafo único do artigo 1º que:*

*"Art. 1º - (...)*

*Parágrafo único - Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei, ficam com seus direitos ressaltados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada."*

*Decorre disso que, apesar da revogação dos diplomas legais anteriores, a exceção prevista no parágrafo único, confere aos empregados admitidos até a data de sua vigência o direito adquirido à complementação de aposentadoria prevista na legislação anterior, sendo este o caso dos reclamantes.*

*Destaca-se que a Lei nº 1.386/51, em vigor quando da admissão dos autores, estabelecia 30 anos de serviço como requisito para a aquisição à suplementação integral da aposentadoria, independentemente dos limites fixados como tal pela Previdência Social, na conformidade da lei da época quando da aposentadoria:*

*"Art. 3º - O servidor que contar 30 (trinta) anos de efetivo exercício e não puder ser aposentado pelo Instituto, se o requerer, será aposentado na forma da legislação que regula a aposentadoria dos funcionários públicos civis do Estado, apurado o tempo de serviço, nos termos do artigo 1º e receberá os respectivos proventos por conta do serviço ou repartição até que venha a ser aposentado pela Instituição."*

*Consigne-se que a Instrução de Serviço II.P.31 que implementou critérios para complementação de aposentadoria com base na Lei nº4.819/58 foi expressa em seu item II, 1 em conceituar complementação como:*

*É a diferença entre o valor atualizado da remuneração referente ao cargo do empregado na data de sua aposentadoria e a parcelas paga pela Previdência Social, nos termos da Lei Estadual nº 4.819/58."*

*E, além disso, dispõe em relação à evolução do salário base da complementação que:*

*"Corresponde à progressão da remuneração recebida pelo ex-empregado, atual aposentado e/ou pensionista, a partir da data de seu desligamento da CESP para efeito de aposentadoria, respeitados os mesmos índices de aumento geral estabelecidos para os empregados em atividade pertencentes à mesma categoria dos aposentados e/ou pensionistas, por ocasião dos reajustes*

fls.7



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002267-40.2010.5.02.0057 - Turma 14

*salariais concedidos pela Empresa, incidindo essa evolução sobre as vantagens que compõem o salário base de complementação do aposentado/pensionista."*

***Assim, de todo ângulo que se análise a questão, conclui-se que a complementação de aposentadoria deve corresponder à diferença entre o valor percebido do INSS e aquele que o trabalhador receberia se estivesse em atividade, e não da forma proporcional ao tempo de serviço paga pelas rés.***

*Acrescente-se que alterações posteriores às previsões contratuais e regulamentares somente são admitidas quando beneficiam o trabalhador, como se extrai do artigo 468, da CLT e das Súmulas nºs 51 e 288, do C. TST e mais especificamente na Orientação Jurisprudencial nº 76 da SDI- 1 do C.TST que trata da matéria, ora transcritas:.*

*Súmula nº 51 do C.TST:*

*"Norma Regulamentar. Vantagens e opção pelo novo regulamento. Art. 468 da CLT. (RA 41/1973, DJ 14.06.1973. Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005)*

*I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)*

*II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro." (ex-OJ nº 163 - Inserida em 26.03.1999)*

*OJ nº 76 da SDI-I do C.TST:*

*Complementação de aposentadoria. Integralidade. Empregado do Estado de São Paulo admitido antes da Lei Estadual Nº 200, de 13.05.1974. Implementação do requisito relativo aos 30 anos de serviço efetivo. Incidência da Súmula Nº 288 do TST. (DeJT 16/09/2010)*

*É assegurado o direito à percepção de complementação de aposentadoria integral ao ex-empregado do Estado de São Paulo que, admitido anteriormente ao advento da Lei Estadual n.º 200, de 13.05.1974, implementou 30 anos de serviço efetivo, ante a extensão das regras de complementação de aposentadoria previstas na Lei Estadual n.º 1.386, de 19.12.1951. Incidência da Súmula n.º 288 do TST.*

fls.8





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002267-40.2010.5.02.0057 - Turma 14

*Súmula nº 288 do C.TST:*

*"Complementação dos proventos da aposentadoria (Res. 21/1988, DJ 18.03.1988)*

*A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário."*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2016.

**Des. Wilson Fernandes  
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Marcia Regina de Paula Andres

Diretora da Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores

/mt

fls.9